



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.725481/2019-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.530 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente ALVARO PEIXOTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2018

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira Convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 82 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 61 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 41 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão, de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2018, ano-calendário 2017, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 10.990,72, com os acréscimos legais detalhados no "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL", consistiu(ram) em: Dedução Indevida de Despesas Médicas: Excluída a parcela referente a beneficiária do plano de saúde, não informada como dependente na declaração (Patrícia 963.726.137-00). Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis: Omissão de rendimentos de aluguel recebidos pela dependente Ana Maria; Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício: indevidamente considerados como isentos.

Cientificado do lançamento em 24/10/2019, o sujeito passivo apresentou impugnação, em 07/11/2019.

Alega em suma que:

- 1- As omissões de rendimentos se referem a rendimentos do trabalho recebidos pela dependente portadora de moléstia grave;
- 2- Quanto à omissão referente ao aluguel, afirma que foi declarado pela filha; e
- 3- Quanto à dedução de despesa médica, afirma que apresenta o comprovante.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, exarada com ementa vetada pela Portaria RFB n. 2.724, de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/01/2021 (e-fls. 73/74 e 96), o sujeito passivo interpôs, em 03/02/2021 (e-fls. 94/96), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão no valor de R\$31.348,53, de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas / Aluguéis no valor de R\$3.234,60 e de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$9.389,20.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

De pronto, tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARE (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

Isenção por Moléstia Grave

A respeito de moléstia grave, cabe transcrever os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988

Art. 62 Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

Decreto 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

...

Decreto 9.580, de 22 de Novembro de 2018

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

...

Consoante legislação transcrita, para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 12 de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Registre-se que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, conforme Solução de Consulta Cosit 220, de 09/05/2017, publicado no DOU em 12/05/2017.

Conforme a Consulta Cosit n 11, de 28/11/2012, publicada no sítio da RFB em 03/07/2012, para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Ainda de acordo com a citada consulta, os laudos médicos expedidos por entidades privadas, por não se enquadrarem à exigência legal, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Para comprovar a moléstia grave é necessária a apresentação de Laudo Médico emitido pelo serviço médico oficial (União, Estado, Município ou Distrito Federal).

O contribuinte restringiu-se a apresentar relato de uma médica, Mariana Briggs Calheiros da Silva, e declaração emitida pelo Hospital São Gonçalo.

Nenhum dos documentos apresentados podem ser chamados de Laudos Médicos e/ou são do serviço médico oficial.

Desse modo, o lançamento da omissão deve ser mantido. (Ora grifado)

Complemente-se indicando a Súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Mantém-se portanto o lançamento em questão. Em continuidade, apresentem-se mais excertos do Voto do Acórdão guerreado adotados como razão de decidir:

Despesas Médicas

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Nos termos da legislação, acima, fica claro que são dedutíveis as despesas médicas com a própria saúde e de dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Assim sendo, a despesa referente a Patrícia, CPF nº 963.726.137-00, não relacionada na Declaração como dependente não pode ser deduzida a título de despesa médica. (Ora grifado)

Glosa deve ser mantida.

Veja-se, a parcela glosada pela fiscalização envolve apenas parte do que consta no comprovante de rendimentos, quadro referente à assistência de saúde. Veja-se a observação presente na Notificação: *“Excluída a parcela referente a beneficiária do plano de saúde, não informada como dependente na declaração (Patrícia 963.726.137-00)”*. **Mantém-se portanto a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas.**

E por fim, quanto à omissão de rendimentos, recorra-se novamente a excertos do voto combatido:

Rendimentos de Aluguel

A Lei nº 7.739/1989, art. 14, estabeleceu que, no caso de aluguéis de imóveis, não integram a base de cálculo para incidência do imposto sobre a renda os impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento; o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado; as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento e as despesas de condomínio.

Os encargos acima somente podem ser excluídos do valor do aluguel quando o ônus tenha sido exclusivamente do locador (IN SRF nº 15/2001, art. 12, §12 até 30/10/2014 e a partir daí, IN RFB nº 1.500/2014, art. 31, §12).

Dessa forma, os rendimentos de aluguéis podem ser declarados líquidos dos encargos acima, se suportados pelo locador.

A mera alegação de que os rendimentos foram declarados pela filha não socorre o contribuinte.

Em face da **ausência de provas que o rendimento era da filha não se deve acatar a contestação do contribuinte.** (ora grifado)

Ora, a apresentação da declaração de ajuste anual da filha do interessado apontando o recebimento de aluguéis não basta para comprovar a titularidade de tal rendimento tributável, por não esclarecer os termos e condições do rendimento de forma clara, como contratos, recibos e transferências o fariam. **Mantém-se então o lançamento por constatação de tal omissão.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, mantendo-se o lançamento.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima